

autorizado pelo Conselho de Administração, em maioria, será feito dentro do prazo máximo de trinta dias, depois de efectuados os fornecimentos, ficando sujeitos a penalidade que poderão atingir a demissão, os responsáveis pela falta de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 26.º Os contratos iguais ou superiores a 10.000\$ serão celebrados com dispensa de aprovação do Conselho de Ministros e de minutas.

Disposições gerais

Art. 27.º Todas as despesas relativas à construção dos Bairros Sociais serão custeadas pelas verbas designadas nos artigos 1.º dos decretos com força de lei n.ºs 5:397 e 5:443, respectivamente, de 14 e 26 de Abril de 1919.

Art. 28.º Aos vogais do Conselho de Administração e ao fiscal delegado do Ministro do Trabalho são applicáveis as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e do decreto-lei n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919. Sómente poderão ser demitidos, enquanto duraram os serviços para que foram nomeados, se se derem as infracções disciplinares designadas nos referidos diplomas, e não lhes são applicáveis as disposições do artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 29.º Os vogais efectivos e suplentes do Conselho de Administração e o Fiscal, delegado do Ministro do Trabalho, são nomeados por decreto.

Art. 30.º São nomeados por portaria os membros das comissões do Conselho Técnico, a que se refere o artigo 8.º, bem como o secretário do Conselho de Administração.

Art. 31.º Sob proposta do Conselho de Administração, o Ministro do Trabalho providenciará em todos os casos em que o presente regulamento fôr omissivo.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tendo saído com inexactidões o artigo 5.º do decreto n.º 5:397, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, novamente se publica o referido artigo:

Art. 5.º O Ministro do Trabalho poderá dispensar as disposições das leis e regulamentos em vigor relativas à compra de propriedades.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:492

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1920 são livres, no arquipélago da Madeira, as indústrias de fabricação de açúcar e de alcool de cana sacarina, com as restrições exaradas na presente lei.

Art. 2.º O alcool, a que se refere o artigo anterior, destinando-se exclusivamente, salvo o disposto no artigo 10.º, ao tempero dos vinhos do arquipélago, será perfeitamente rectificado, e terá a gradação mínima de 40º Cartier.

Art. 3.º Sómente às fábricas que em 1918 estavam em regime matricular, às fábricas de açúcar que de futuro se fundarem e ainda às de aguardente que se transformarem para o fabrico do açúcar será permitido o fabrico do alcool:

Art. 4.º Todos os anos, até 31 de Janeiro, será oficialmente fixada a quantidade de alcool necessária ao tempero dos vinhos que há-de ser fabricada com a cana da próxima colheita, e que será rateada pelas fábricas de açúcar e alcool existentes.

Art. 5.º O rateio pelas fábricas de açúcar e alcool a que se refere o artigo 4.º será feito proporcionalmente às quantidades de cana laboradas pelas mesmas na época anterior.

§ único. As fábricas fundadas de novo ou transformadas entrarão em rateio no primeiro ano de laboração com a sua força produtiva reduzida, isto é, a sua força produtiva multiplicada pela relação entre a laboração e a força produtiva das já existentes.

Art. 6.º O alcool será extraído do melaço resultante do fabrico do açúcar e, no caso de insuficiência deste, da destilação directa da garapa.

§ 1.º No caso de a cana ser insufficiente, ou de o Governo, sob representação dos interessados, deliberar não permitir a destilação directa da garapa, será o alcool necessário importado do continente e rateado pelos requisitantes, sob condição de terem satisfeito as disposições respectivas do regulamento da produção e do comércio dos vinhos da Madeira, aprovado por decreto n.º 218, de 8 de Novembro de 1913.

§ 2.º Este alcool importado será fornecido por preço não superior a \$00(32) por grau e por litro, devendo os impostos que sobre ele incidirem ser regulados nesta conformidade.

Art. 7.º A quantidade de alcool necessária ao tempero dos vinhos da Madeira continua a ser fixada em 55 litros por cada pipa de 500 litros.

Art. 8.º O preço de venda do alcool no distrito do Funchal não poderá exceder \$00(32) por grau e por litro.

Art. 9.º O alcool, apenas fabricado, entrará em armazéns alfandegários, donde será vendido nos termos da lei, sendo applicáveis os preceitos do § 1.º do artigo 70.º do decreto de 14 de Junho de 1901 ao alcool que sair das fábricas fora das condições que o mesmo decreto estabelece.

§ único. Cada fábrica pagará as despesas de fiscalização respectivas.

Art. 10.º A venda de alcool madeirense para farmácias, e bem assim a do alcool para usos industriais, continua a ser feita livremente, de harmonia com as providências que o Governo julgar necessárias para verificar a sua applicação.

Art. 11.º É absolutamente proibido a qualquer individuo ou entidade o desdobramento de qualquer porção de alcool para bebida, sob pena de apreensão de todo o alcool puro ou desdobrado que tiver armazenado, e da multa fixa de 1.000\$.

Art. 12.º Até terminar o ano sacarino de 1924, as fábricas de açúcar são obrigadas à compra de toda a cana que lhes seja oferecida, estabelecendo-se para isso os preços mínimos de \$45 a \$50 por 30 quilogramas, nas seguintes condições, sob pena de perderem as vantagens consignadas no n.º 1.º do artigo 17.º:

1.ª A cana da primeira zona ou com a gradação de, pelo menos, 10º,5 Baumé, \$50; a da segunda zona, ou de, pelo menos, 10º, \$48; a da terceira zona, ou de, pelo menos, 9º,5, \$46(5); a da quarta zona, ou de, pelo menos, 9º, \$45; a de menos de 9º será comprada por preço livremente ajustado entre comprador e vendedor;

2.ª A cana cuja compra é obrigatória pelos preços estabelecidos neste decreto com força de lei deve ser fresca, sã, limpa de sabugo e apresentada nas fábricas dentro de vinte e quatro horas depois de colhida, sendo a cana do mesmo concelho em que estão as fábricas compradoras ou de concelho onde as mesmas fábricas tenham agentes; a cana dos demais concelhos pode ser en-

tregue nas fábricas dentro de trinta e seis horas também depois de colhida;

3.^a A fábrica compradora designará o dia para o corte da cana e poderá transferi-lo em caso de força maior; se, todavia, o corte tiver começado quando se fizer essa transferência, a fábrica receberá, nos prazos da anterior condição, e em conformidade com o disposto nesta lei, a cana que houver sido cortada.

§ 1.^o As fábricas têm a faculdade de comprar por grau ou por zona a cana que lhes for oferecida, mas o vendedor terá sempre o direito de a vender por grau, declarando-o por escrito ao engenheiro-agrônomo oficial e ao fabricante, antes de a cana dar entrada na fábrica.

§ 2.^o A determinação do grau da garapa, para o efeito da fixação do preço da cana, será, quando o vendedor assim o requeira ao mesmo engenheiro-agrônomo, verificada por este ou por químico oficial por ele designado.

§ 3.^o A designação do corte deverá fazer-se segundo a ordem por que a cana amadurece.

Art. 13.^o Terminado o ano sacarino de 1924, o preço da cana será livremente estabelecido por mero ajuste entre comprador e vendedor.

Art. 14.^o As fábricas de açúcar e álcool serão obrigadas a iniciar a sua laboração até 31 de Março de cada ano, e a comprar a cana em época não excedente à sua maturação industrial, mantendo essa compra e a laboração enquanto no arquipélago houver cana por cortar, destinada a essas fábricas.

Art. 15.^o É expressamente proibida às fábricas de açúcar e álcool a produção e venda de aguardente.

§ único. Não se compreende nesta proibição a aguardente que for meramente um produto intermediário para a obtenção do álcool, não ficando portanto esta sujeita a imposto.

Art. 16.^o No distrito do Funchal nenhuma fábrica de destilação poderá empregar para a produção de álcool ou aguardente outra matéria prima além da cana sacarina ou vinho produzido no arquipélago, e seus derivados.

Art. 17.^o O açúcar, o álcool, a aguardente e o melado exportados do distrito do Funchal ficam sujeitos às seguintes disposições:

1.^a Até 15 de Março de 1925 são livres de quaisquer direitos de exportação da Madeira e de importação no continente:

a) O açúcar que sobeje do consumo do arquipélago;
b) As rações em cuja composição entre unicamente melado e bagaço de cana madeirense.

2.^a O melado, o álcool e a aguardente procedentes do arquipélago, quando exportados para o continente, para os Açores ou para as colónias portuguesas, são considerados como estrangeiros para os efeitos fiscais.

Art. 18.^o O açúcar, o álcool, a aguardente e o melado importados de qualquer ponto do território português ou do estrangeiro, no distrito do Funchal, ficam sujeitos às seguintes imposições tributárias:

1.^a O açúcar superior ao tipo 19 da escala holandesa pagará o direito de \$14(5) por quilograma;

2.^a O açúcar não especificado pagará o direito de \$12 por quilograma;

3.^a O açúcar importado no arquipélago pagará quaisquer outros impostos gerais ou locais a que esteja actualmente sujeito;

4.^a O álcool, quando for importado fora das condições do § 1.^o do artigo 6.^o, e a aguardente pagarão os direitos e outros impostos gerais e locais que presentemente recaem sobre o álcool e a aguardente importada do estrangeiro;

5.^a O melado ficará sujeito ao direito de \$06 por quilograma e às disposições do § único do artigo 7.^o da carta de lei de 27 de Abril de 1896.

Art. 19.^o As bebidas alcoólicas compreendidas no artigo 317 da pauta de importação das alfândegas paga-

rão, quando importadas no arquipélago da Madeira, a sobretaxa de \$25 por litro.

Art. 20.^o O açúcar, o álcool, o melado, a garapa e as rações feitas de melado e de bagaço de cana serão produzidos e exportados sob fiscalização, conservando-se em armazéns ou depósitos alfandegados enquanto não forem exportados ou entregues ao consumo local. As despesas com esta fiscalização, em cada fábrica, serão pagas por elas nos termos das leis vigentes.

§ 1.^o É expressamente proibida a saída, para fora das fábricas onde se produza, da garapa doce ou em qualquer grau de fermentação.

§ 2.^o Os agentes das fábricas só poderão efectuar as vendas de álcool mediante a apresentação da guia passada pelo secretário de finanças e na presença dos encarregados da fiscalização dos respectivos depósitos, sendo obrigatória a junção ao álcool, no acto da venda, de vinho do comprador na razão de 60 por cento do álcool adquirido.

Art. 21.^o O açúcar derivado da cana sacarina do arquipélago da Madeira, produzido pelas fábricas, e o álcool pelas mesmas fabricadas ficam isentos de qualquer imposto geral ou local.

Art. 22.^o O engenheiro agrônomo oficial, o engenheiro da circunscrição industrial e o inspector dos impostos visitarão anualmente as fábricas com o fim de lhes determinar a capacidade produtora de garapa dos cilindros esmagadores, tomando nota de qualquer modificação nelas introduzida tendente a aperfeiçoar ou alterar a sua produção.

Art. 23.^o Desde a entrada em vigor do presente decreto com força de lei toda a aguardente de cana até a gradação de 26 graus Cartier, à temperatura de 15 graus centígrados, que se fabricar no distrito do Funchal, será tributada com o imposto de produção de \$30 por litro além do imposto municipal de revenda.

§ 1.^o A aguardente cuja gradação for superior a 26 graus Cartier pagará o dobro deste imposto.

§ 2.^o Este imposto será cobrado por avença anual mediante a medição da capacidade laboradora dos cilindros esmagadores, fixada nos termos do artigo 22.^o, multiplicada pelo número de dias de trabalho de cada fábrica.

§ 3.^o Cada fabricante requererá ao Governo, até 30 de Novembro de cada ano, licença para a laboração da sua fábrica durante um número fixo de dias.

§ 4.^o Os fabricantes não poderão iniciar a sua laboração sem haverem entrado por inteiro com a importância da avença na tesouraria de finanças do respectivo concelho.

§ 5.^o A cobrança do imposto municipal será feita juntamente com a do imposto de produção, distribuindo-se o seu produto pelas diversas câmaras conforme determinar o regulamento deste decreto com força de lei.

Art. 24.^o O melado (mel de engenho) pagará o imposto de fabrico de \$03 por quilograma.

Art. 25.^o Consideram-se, para todos os efeitos, revogados os artigos 3.^o e 5.^o da lei n.^o 422, de 31 de Agosto de 1915, com referência, respectivamente, à duração ilimitada da Junta Agrícola da Madeira e à aprovação do orçamento da mesma Junta.

Art. 26.^o O produto do imposto de fabricação de aguardente, a que se refere o artigo 23.^o, o do melado referido no artigo 24.^o, o de quaisquer multas impostas por este decreto com força de lei e seus regulamentos, bem como o da sobretaxa mencionada no artigo 19.^o constituirão receita da Junta Geral do distrito do Funchal, taxativamente consignada a despesas de instalação e funcionamento da Estação Agrícola da 9.^a Região, e bem assim a outros melhoramentos de carácter exclusivamente económico agrícola que o regulamento determinar.

Art. 27.^o A partir da data da publicação deste de-

creto com força de lei não será permitido o estabelecimento de novas fábricas de aguardente no arquipélago da Madeira.

§ único. A contar de 1930 só poderão laborar as fábricas de aguardente actualmente existentes nos concelhos de S. Vicente, Sant'Ana e Porto Moniz.

Art. 28.º A quantidade de aguardente produzida pelas fábricas existentes será rateada segundo a capacidade de laboração dos seus cilindros esmagadores.

§ único. As quantidades que as fábricas existentes em conjunto poderão produzir anualmente são fixadas em 90:000 decalitros em 1920, e nos anos seguintes diminuirão sucessivamente de 10:000 decalitros até atingir o limite mínimo de 20:000 decalitros em 1927.

Art. 29.º Até 31 de Dezembro de 1924 serão isentos de direitos aduaneiros, no distrito do Funchal, quaisquer máquinas ou aparelhos importados que se destinem e sejam aplicados à transformação, em açucareiras, das fábricas de aguardente.

Art. 30.º Serão isentos de direitos de importação no Funchal quaisquer aparelhos e material destinado ao fabrico de essências vegetais extraídas de plantas do arquipélago, bem como quaisquer recipientes destinados ao acondicionamento destes produtos.

Art. 31.º Conforme a organização do Ministério da Agricultura, será imediatamente organizada e provida do competente pessoal e material a Estação Agrícola da 9.ª Região, devendo compreender postos de experimentação nas três zonas de altitude da ilha.

Art. 32.º Fica o Governo autorizado a promulgar medidas tendentes a iniciar e proteger a cultura de géneros de primeira necessidade para alimentação dos povos do arquipélago e seu comércio.

Art. 33.º Os terrenos actualmente plantados de cana sacarina, que forem aplicados à cultura da vinha, exclusivamente com as castas indígenas tradicionais ou a outras plantas alimentares, gozarão de isenção de contribuição predial, pelo espaço de seis anos, relativamente à área entregue a essas novas culturas e a contar do ano em que se iniciarem.

Art. 34.º O Governo promulgará todos os regulamentos ou instruções necessários à completa execução deste decreto com força de lei.

Art. 35.º Fica modificado o artigo 7.º do regulamento sobre fabrico e comércio do alcool no distrito do Funchal, aprovado por decreto de 31 de Maio de 1913, e o decreto n.º 218, de 8 de Novembro do mesmo ano, e revogado o decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, bem como toda a mais legislação em contrário, considerando-se entretanto em pleno vigor e para todos os efeitos o decreto com força de lei n.º 5:386, de 9 de Abril de 1919, pelo tempo nele determinado.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:493

Considerando que a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas está desempenhando os serviços a seu cargo com enormes dificuldades, devido à falta de pessoal técnico;

E atendendo a que a Direcção da Economia e Estatística Agrícola não necessita despendar no corrente ano económico a verba destinada, no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para 1918-1919, ao pagamento de vencimentos de pessoal a contratar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico é inscrita a importância de 540\$, sob a rubrica «Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas», no artigo 32.º «Vencimentos de pessoal a contratar», capítulo 11.º «Pessoal a contratar», ficando anulada igual quantia na rubrica «Direcção da Economia e Estatística Agrícola» dos aludidos artigo e capítulo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.